



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Nº. _____

Lei nº 19

"Dispõe sobre medidas de licença do Comercio e providencias impostas as casas de moradia"

A CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Artº 1º - As casas comerciais, açougues, padarias, oficinas ou fábricas, são obrigadas ter a mão as licenças respectivas, para exibição a qualquer momento, quando exigidas por quem de direito.

Paragrafo 1º - Os mascates ou negociantes ambulantes são obrigados a colocarem a competente licença em cima das caixas ou atados que conduzirem pelas ruas.

Paragrafo 2º - Todas as pessoas sujeitas a impôsto de licença, ou seus representantes, serão também obrigados a apresentar ao Fiscal ou aos exatores municipais, as suas licenças, pesos, medidas e balanças, para o competente visto ou qualquer outra averiguação.

Paragrafo 3º - A licença para negócios ou industrias ambulantes é pessoal e intransferível.

Artº 2º - Todas as casas de negócios que se estabelecerem, devem, dentro do prazo de oito dias, comunicar a Prefeitura, afim de serem coletadas e, no prazo de vinte dias, pagarem o respectivo imposto.

Paragrafo 1º - Os mercadores ambulantes não poderão exercer a sua profissão sem prévio pagamento do imposto a que estão sujeitos.

Artº 3º - Toda pessoa que exercer qualquer ramo de comércio, sem a competente licença, ficará sujeita a multa de 50%, sobre o imposto devido, e a pagar a bem como este, dentro do prazo improrrogavel de oito dias da sua aplicação, sob pena de sua execução.

Paragrafo 1º - A autuação e apreensão poderão ser feita por qualquer empregado municipal.

Paragrafo 2º - O auto de infração deverá ser assinado pelo aprensor, por duas testemunhas e pelo infrator, e, no caso deste se recusar, este ato deverá constar no auto infração.

Artº 4º - Os contribuintes do impôsto de licença que, por ocasião do lançamento, derem informação falsas do comércio ou industria que exercerem, ficam sujeitos a multa de 50% sobre o valor real a contribuir.

Artº 5º - Os lançamentos dos impôstos de iluminação e de taxa sanitária, serão feitos na mesma época e pela mesma comissão nemeada para o lançamento do impôsto predial.

Artº 6º - Os lançamentos de que trata o artigo anterior serão feitos nas seguintes condições: iluminação 3% sobre o valor locativo anual de cada prédio e terreno uma taxa de Cr\$ 25,00, taxa sanitária 2% sobre o valor locativo de cada prédio e 3% para as casas comerciais.

Continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Fl. 2-

Nº. _____

Artº 7º - Não poderão ser tomadas e habitadas, da presente data em diante, as casas existentes na zona urbana desta cidade, sem serem previamente examinadas pela Prefeitura e sem que nelas não sejam executadas obras sanitárias e higienicas exigidas pela mesma Prefeitura, sob pena de multa de Cr\$. 200,00 ao proprietário.

Paragrafo Único - Em igual multa incorrerá o inquilino ou novo morador que ocupar qualquer casa sem declaração escrita, fornecida pela Prefeitura, deter sido ela julgada habitável.

Artº 8º - A Prefeitura marcará prazo, a seu critério, tendo em consideração a situação financeira do proprietário e a estação para a construção nos prédios não servidos de fossas sanitárias e para a substituição das que não mantiverem o asseio e higiene necessários.

Paragrafo 1º - Se o proprietário não realizar o melhoramento no prazo estabelecido, será o serviço feito pela Prefeitura, por conta do proprietário, que ficará sujeito ao pagamento com juro de 10% logo após a terminação da obra e por ano terá lugar a cobrança executiva com acrescimo de 5% de inscrição.

Paragrafo 2º - Em todos os prédios situados nas ruas já servidas pela rede de abastecimento de água, e as que forem construídas desta data em diante, fica o proprietário do mesmo obrigado a mandar construir a fossa asséptica de Eslander, em lugar das fossa fixa usadas.

Artº 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogam as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 12 de março de 1956.

Hamilton de Figueiredo

Jose Ruf Dias

Pedro Jorge Assad

Ricardo Pellacini
